

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 003/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 26/01/2023 às 17:55:05

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAP, PL-PR-DAP-CE-PL

PROJETO DE LEI Nº 3.050 - PROTOC. 058/2023

Documento de Origem:

Memorando

Vereadores, segue o Projeto de Lei nº 3.050 do Executivo e que cria o Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA e revoga a Lei nº 2.460.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03050.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.050

Cria o Programa Bolsa Auxílio Educação – PROEDUCA e revoga a Lei nº 2.460, de 1º de setembro de 2021.

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, o Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, com o objetivo de reduzir evasão escolar e atender a pessoas em situação de vulnerabilidade social, com filhos ou parentes próximos matriculados na rede municipal de ensino, para atuação nessas Unidades Escolares.

Art. 2º A concessão do benefício da Bolsa Auxílio Educação dependerá do cumprimento pelo beneficiário, no que couber, das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para atendimento da finalidade do PROEDUCA e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, atingindo maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade social e observados os eixos programáticos do Programa, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento:

I – adequar o prazo e o valor do benefício em razão da dinâmica socioeconômica do Município e estudos técnicos, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas para o PROEDUCA;

II – disciplinar a forma, as condições e a periodicidade de pagamento do benefício;

III- definir os critérios de elegibilidade dos beneficiários;

IV – adotar medidas de controle e fiscalização, bem como implantar ferramentas de transferência voltadas a combater e coibir fraudes na concessão do benefício.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade de integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do PROEDUCA.

§ 1º O Comitê Gestor do PROEDUCA será composto pelos Secretários de Educação, Assistência e Desenvolvimento Social e de Finanças e Gestão de Pessoas.

§ 2º O Comitê Gestor proporá Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º A quantidade e o valor da bolsa do PROEDUCA ao desempregado estão assim definidas:

I – 100 (cem) vagas de jornada diária de 6 (seis) horas no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

II – 100 (cem) vagas de jornada diária de 8 (oito) horas no valor de um salário mínimo nacional.

§ 1º A jornada de atividades nas Unidades Escolares será fixada de segunda a sexta-feira.

§ 2º O beneficiário poderá ficar no programa pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 3º O número de beneficiários do PROEDUCA, o valor e o tempo de concessão dos benefícios poderão ser alterados e divulgados por Decreto, dependendo da disponibilidade de verbas e recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 6º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no PROEDUCA serão os seguintes:

I - critérios de elegibilidade:

a) os parentes em linha reta e os parentes colaterais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino;

b) o beneficiário deverá estar desempregado há pelo menos 3 (três) meses;

c) morar próximo à unidade escolar;

d) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos.

II – critérios preferenciais, sucessivamente:

a) estar cadastrado no CadÚnico;

b) maior de idade.

Art. 7º O Comitê Gestor irá avaliar as inscrições dos candidatos à bolsa do PROEDUCA e as entrevistas para aprovação, cabendo ao Secretário de Educação validar os candidatos aprovados pelas unidades escolares.

§1º A Secretaria de Educação divulgará no sítio da Prefeitura Municipal, as condições e prazos para inscrição dos candidatos ao Programa Bolsa Auxílio Educação – PROEDUCA.

§2º As deliberações do Comitê Gestor, as inscrições e os desligamentos de beneficiários do PROEDUCA deverão ser comunicados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Fica consignado no Orçamento com a finalidade privativa de custear as despesas decorrentes do PROEDUCA, a seguinte dotação orçamentária:

01.005.001.12.361.0008.2.005

82.339036 (5914)

Art. 9º O Plano Plurianual (PPA), Lei nº 2.481, de 14 dezembro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 2.519, de 28 de junho de 2022 e Lei Orçamentária

Anual, Lei n.º 2.555, de 12 de dezembro de 2022, ficam alteradas e readequadas para a recepção do Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, nos termos desta Lei.

Art. 10. O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Fica revogada a Lei n.º 2.460, de 1º de setembro de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 25 de janeiro de 2023

MENSAGEM Nº 02

Processo Administrativo nº 535/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa de Leis o incluso Projeto que cria o Programa Bolsa Auxílio Educação – PROEDUCA, revogando a Lei nº 2.460, de 1º de setembro de 2021, com o objetivo de aumentar o número vagas dos beneficiários e a carga horária, bem como de conter a evasão escolar.

O Programa Bolsa Auxílio reembolsará o cidadão desempregado há pelo menos três meses, com idade entre dezoito e cinquenta e nove anos, e com parente próximo matriculado em Unidade Escolar do Município, com 75% do salário mínimo nacional para atividades de seis horas diárias e de um salário mínimo nacional para jornada de oito horas.

As regras de elegibilidade e de preferência constam da norma e poderão ser detalhadas no Decreto regulamentador.

Não podemos olvidar das graves consequências na economia do País em razão da Pandemia do COVID-19, o que implicou na drástica ampliação dos índices de desemprego e o aumento da evasão escolar. E o Programa, na sua abrangência, contribuirá no âmbito municipal, mesmo que modestamente, para atenuar essa perda de renda da população.

O PROEDUCA possui inegavelmente amplo alcance social ao atender pessoas desempregadas em situação de vulnerabilidade, e ao priorizar parentes de alunos aproxima a comunidade das Unidades Escolares, criando, assim, um vínculo virtuoso com a Administração Pública Municipal, e em especial com a Secretaria de Educação.

Ante o exposto, dada à relevância da matéria pedimos sua apreciação em regime de urgência, e seu acolhimento pelos Nobres Representantes do Poder Legislativo.

Confiantes no costumeiro espírito público dos Nobres Edis, reiteramos a Vossa Excelência e Dignos Pares, sinceros de votos de consideração e apreço.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos - A/C Suely V.

Data: 26/01/2023 às 17:55:48

Dra. Suely, segue o Projeto de Lei nº 3.050 para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL-PR-DAP-CE-PL - Processo Legislativo

Data: 30/01/2023 às 10:39:34

—
Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

PROJETO_DE_LEI_N_3050.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.050

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

Exmo. Sr. Presidente,

Senhores Vereadores:

Relatório:

O Projeto de Lei sob análise, encaminhado pelo Executivo, “Cria o Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA e revoga a Lei nº 2.460, de 1º de setembro de 2021.”

A Proposta veio acompanhada com o Impacto Orçamentário e Financeiro - Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 16 e 17 e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - art. 16, II, da Lei Complementar nº 101 de 2000.

A Mensagem que acompanha este Projeto requer a sua aprovação em caráter de urgência.

O Projeto não veio acompanhado com os Pareceres dos Conselhos da Educação e tampouco da Promoção Social.

Fundamentação

Sem adentrarmos ao mérito do Projeto, trataremos tão somente da questão educação, conjuntamente com o elemento “vulnerabilidade social.”

Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - [...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - [...]

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo;

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

[...]"

Segundo a Lei Orgânica:

“Art. 135 - A educação será ministrada no lar e na escola, cabendo ao Município incrementá-la por todas as formas a seu alcance.

Art. 136 - O serviço educacional é essencial, devendo ser proporcionado respeitando a natureza humana e às suas exigências indeclináveis.

Art. 137 - A educação é um direito natural, cumprindo à sociedade e ao Município proporcionar o serviço educacional diretamente por meio da escola pública, ou indiretamente, incrementando e colaborando com a escola e as entidades particulares.

Art. 139 - Os recursos do Município se destinarão prioritariamente, ao atendimento, em creches e pré-escola, das crianças até seis anos de idade, e ao ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Art. 141 - A educação municipal terá por finalidade:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - promoção de lazer e recreação aos estudantes;

VII - educação sócio-política, esclarecendo os direitos fundamentais e individuais, previstos na Constituição Federal;

VIII- assegurar aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 142 - O "Conselho Municipal de Educação" com sua composição, organização e competência fixadas em lei, terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal."

[...]

E assim a Lei Orgânica vai definindo as responsabilidades do Município e isso de maneira concorrente, com a Federação.

Como se pode observar pelos artigos transcritos da Constituição Federal e da Lei Orgânica, também é dever do Município garantir o acesso e a permanência dos alunos nas escolas públicas, esperando-se que o Programa disposto neste Projeto, alcance os objetivos pretendidos.

Se bem compreendido, evitar que os estudantes deixem os bancos escolares precocemente para se lançarem no mercado de trabalho, abraçando atividades informais com o objetivo de ajudar na manutenção de seus lares, onde os pais encontram-se desempregados.

Resumidamente: para concessão dessa “Bolsa Auxílio” deve estar demonstrada a dificuldade financeira no pagamento das despesas escolares dos filhos menores, estudantes da escola pública.

O Comitê Gestor, criado por este Projeto, assumirá toda a responsabilidade a fim de integrar políticas públicas, definindo diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária, o desenvolvimento e a implementação do Programa.

Conclusão:

O mérito deste Projeto pertence ao Soberano Plenário, que poderá realizar toda e qualquer pesquisa complementar necessária junto à Secretaria da Educação, para melhor compreensão do Programa e sua implementação dentro do Município.

O Projeto deverá obter aprovação das Comissões: Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento; Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente e Saúde e Assistência Social.

A eventual aprovação da Matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da maioria (simples) dos Vereadores, estando presentes, no mínimo, a maioria absoluta, segundo disposições do art. 12 da Lei Orgânica do Município e art. 186 do Regimento Interno.

É o parecer, s.m.j.

Suely Belonci Vellasco

advogada

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 30/01/2023 às 16:29:24

Projeto de Lei na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada par o dia 01/02.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares - A/C Fabrício R.

Data: 30/01/2023 às 16:33:05

Dr. Fabrício, segue o Projeto de Lei nº 3.050 para conhecimento e providências.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Fabrício R. - PL-PR-DAP

Para: PL-PR-DAP-CE-PL - Processo Legislativo

Data: 01/02/2023 às 13:49:12

Ciente.

—

Fabrício Andrade Dos Reis

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 02/02/2023 às 13:36:42

Projeto de Lei nº 3.050 aprovado em Sessão Extraordinária de 01/02 por onze (11) votos; presidente não vota.

Autógrafo do Projeto encaminhado ao Executivo em 02/02.

Aguardando sanção e promulgação da Lei pelo Executivo.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAP-CE-PL

Para: PL - Plenário

Data: 26/05/2023 às 16:43:06

LEI PROMULGADA E SANCIONADA PELO EXECUTIVO SOB Nº 2.561

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02561.pdf

LEI Nº 2.561 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

Cria o Programa Bolsa Auxílio Educação – PROEDUCA e Revoga a Lei nº 2.460, de 1º de setembro de 2021.

LUIZ ANTONIO BRAZ, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em Sessão Extrordinária realizada em 02 de fevereiro de 2023, SANCIONA e PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, o Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, com o objetivo de reduzir evasão escolar e atender a pessoas em situação de vulnerabilidade social, com filhos ou parentes próximos matriculados na rede municipal de ensino, para atuação nessas Unidades Escolares.

Art. 2º A concessão do benefício da Bolsa Auxílio Educação dependerá do cumprimento pelo beneficiário, no que couber, das condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para atendimento da finalidade do PROEDUCA e visando ampliar a eficiência na locação dos recursos disponíveis, atingindo maior número possível de pessoas em situação de vulnerabilidade social e observados os eixos programáticos do Programa, o Poder Executivo poderá, na forma do regulamento:

I – adequar o prazo e o valor do benefício em razão da dinâmica socioeconômica do Município e estudos técnicos, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas para o PROEDUCA;

II – disciplinar a forma, as condições e a periodicidade de pagamento do benefício;

III- definir os critérios de elegibilidade dos beneficiários;

IV – adotar medidas de controle e fiscalização, bem como implantar ferramentas de transferência voltadas a combater e coibir fraudes na concessão do benefício.

Art. 4º Fica criado o Comitê Gestor do Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, vinculado à Secretaria de Educação, com a finalidade de integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre a gestão orçamentária e financeira, o desenvolvimento e a implementação do PROEDUCA.

§ 1º O Comitê Gestor do PROEDUCA será composto pelos Secretários de Educação, Assistência e Desenvolvimento Social e de Finanças e Gestão de Pessoas.

§ 2º O Comitê Gestor proporá Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 5º A quantidade e o valor da bolsa do PROEDUCA ao desempregado estão assim definidas:

I – 100 (cem) vagas de jornada diária de 6 (seis) horas no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional;

II – 100 (cem) vagas de jornada diária de 8 (oito) horas no valor de um salário mínimo nacional.

§ 1º A jornada de atividades nas Unidades Escolares será fixada de segunda a sexta-feira.

§ 2º O beneficiário poderá ficar no programa pelo período de até 12 (doze) meses.

§ 3º O número de beneficiários do PROEDUCA, o valor e o tempo de concessão dos benefícios poderão ser alterados e divulgados por Decreto, dependendo da disponibilidade de verbas e recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 6º Os critérios de elegibilidade e de preferência para participação no PROEDUCA serão os seguintes:

I - critérios de elegibilidade:

a) os parentes em linha reta e os parentes colaterais dos alunos matriculados na rede municipal de ensino;

b) o beneficiário deverá estar desempregado há pelo menos 3 (três) meses;

c) morar próximo à unidade escolar;

d) idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos.

II – critérios preferenciais, sucessivamente:

a) estar cadastrado no CadÚnico;

b) maior de idade.

Art. 7º O Comitê Gestor irá avaliar as inscrições dos candidatos à bolsa do PROEDUCA e as entrevistas para aprovação, cabendo ao Secretário de Educação validar os candidatos aprovados pelas unidades escolares.

§1º A Secretaria de Educação divulgará no sítio da Prefeitura Municipal, as condições e prazos para inscrição dos candidatos ao Programa Bolsa Auxílio Educação – PROEDUCA.

§2º As deliberações do Comitê Gestor, as inscrições e os desligamentos de beneficiários do PROEDUCA deverão ser comunicados à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º Fica consignado no Orçamento com a finalidade privativa de custear as despesas decorrentes do PROEDUCA, a seguinte dotação orçamentária:

01.005.001.12.361.0008.2.005

82.339036 (5914)

Art. 9º O Plano Plurianual (PPA), Lei nº 2.481, de 14 dezembro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 2.519, de 28 de junho de 2022 e Lei Orçamentária Anual, Lei n.º 2.555, de 12 de dezembro de 2022, ficam alteradas e readequadas para a recepção do Programa Bolsa Auxílio Educação - PROEDUCA, nos termos desta Lei.

Art. 10. O Chefe do Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 2.460, de 1º de setembro de 2021.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Finanças e Gestão de Pessoas desta Prefeitura Municipal aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.

Fábio Ferreira da Silva
Secretário de Finanças e Gestão de Pessoas